



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.188 - SP (2014/0083799-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**
ADVOGADOS : **ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)**
JOÃO BATISTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação de cobrança proposta pela SABESP contra o Município de Itapira, a fim de cobrar tarifas de água e esgoto não pagas pela municipalidade. Ocorre que, segundo entendimento do julgador *a quo*, houve a devida comprovação do pagamento do valor do débito questionado na presente demanda, motivo pelo qual entendeu pela improcedência da ação. Assim, para reverter tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.188 - SP (2014/0083799-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**
ADVOGADOS : **ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)**
JOÃO BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.335):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, uma vez que basta o enquadramento jurídico dos fatos que estão delimitados pelo acórdão recorrido. Defende a não comprovação do pagamento da dívida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.188 - SP (2014/0083799-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação de cobrança proposta pela SABESP contra o Município de Itapira, a fim de cobrar tarifas de água e esgoto não pagas pela municipalidade. Ocorre que, segundo entendimento do julgador *a quo*, houve a devida comprovação do pagamento do valor do débito questionado na presente demanda, motivo pelo qual entendeu pela improcedência da ação. Assim, para reverter tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para reverter conclusão do acórdão baseada na análise das provas juntadas aos autos.

Realmente, segundo o Tribunal de origem, trata-se de ação de cobrança proposta pela SABESP contra o Município de Itapira, a fim de cobrar tarifas de água e esgoto não pagas pela municipalidade. Ocorre que, segundo entendimento do julgador *a quo*, houve a devida comprovação do pagamento do valor do débito questionado na presente ação. Veja-se, mais uma vez, trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 1.249/1.250):

A Sabesp propôs a presente Ação de Cobrança contra o Município de Itapira, alegando que não recebeu os valores referentes à prestação de serviços de água e esgoto dos imóveis públicos, durante o período de 01.04.2004 a 22.12.2005, no total de R\$428.559,01.

Mas, sem razão são vejamos:

Conforme o demonstrativo de fls. 55/68, o total das contas em atraso, conforme alegação da Autora, era de R\$199.860,44. Ocorre que, a Requerida demonstrou o fato extintivo do direito da Autora, juntando cópias dos cheques nominiais de fls. 825/927, que comprovam o pagamento efetuado, isto porque os extratos de fls. 1052/1135, comprovam que os cheques foram pagos pela Instituição Financeira num total de R\$236.159,55.

Assim, conforme demonstrado nos autos, e confirmado pela r. sentença, a Requerida pagou valor superior ao total das contas cobradas pela Autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovando ter quitado todas as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgoto, devendo ser mantida a improcedência da ação.

Entretanto, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083799-4

AgRg no
AREsp 501.188 / SP

Números Origem: 00034341120108260272 20120000647703 2720120100034340 34341120108260272 72210
7222010

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DA SILVA
ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DA SILVA
ELAINE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.